

Estabelece o Produto Interno Verde (PIV), em cujo cálculo será considerado o patrimônio ecológico nacional.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O órgão federal responsável pelo cálculo do Produto Interno Bruto (PIB) divulgará também, se possível anualmente, o Produto Interno Verde (PIV), em cujo cálculo será considerado, além dos critérios e dados tradicionalmente utilizados, o patrimônio ecológico nacional.

**Art. 2º** O cálculo do PIV levará em consideração:

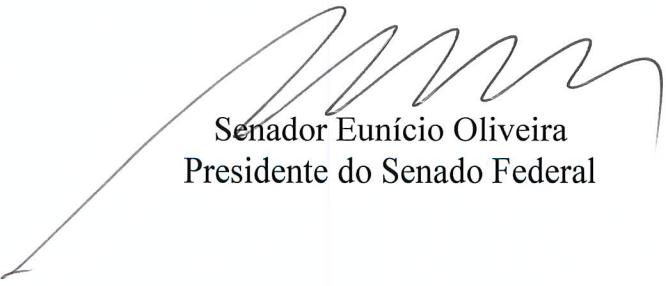
I – iniciativas nacionais e internacionais semelhantes;  
II – o Índice de Riqueza Inclusiva (IRI), elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

§ 1º O cálculo do PIV deverá possibilitar a convergência com sistemas de contas econômicas ambientais adotados em outros países, permitindo sua comparabilidade.

§ 2º A metodologia para o cálculo do PIV deverá ser amplamente discutida com a sociedade e as instituições públicas, incluindo o Congresso Nacional, antes de um sistema de contas econômicas ambientais ser oficialmente adotado no Brasil.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de setembro de 2017.



Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal